



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2010 - recurso de reconsideração

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Lagoa. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados pelos peritos do TCE/PB. Não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC 00581/14**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração, fls. 360/1218, interposto pelo Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00661/13**, de 09 de outubro de 2013 e publicado em 04 de novembro daquele ano, adotado pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2010.

Em síntese, a decisão recorrida consignou em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão de **(a) déficit público, (b) passivo a descoberto e (c) incorreção nos relatórios (REO e RGF);**

II) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia contra o gestor, manejada pelos Vereadores Jediael da Silva Pereira, Gilberto Tolentino Leite Junior e Jane Erson de Sousa, sobre irregularidades na contratação da empresa Tabajara Materiais de Construções Ltda, comunicando-se a decisão a denunciante e denunciado;

III) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de **(a) receitas não registradas (b) despesas sem licitação e (c) despesas não comprovadas;**

IV) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no valor de **R\$591.467,63** (quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

sessenta e três centavos), em razão de (a) receita recebida de convênio não comprovada e não contabilizada (R\$60.000,00), (b) ausência de comprovação dos serviços prestados com assessoria na elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia (R\$21.100,00), (c) ausência da efetiva comprovação de serviços prestados com limpeza urbana (R\$239.500,00), (d) Ausência de comprovação do ingresso da receita de caução (R\$3.000,00) e (e) Gastos irregulares com a aquisição de material de construção (R\$267.867,63), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, sob pena de cobrança executiva;

V) APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) contra o Senhor *MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES*, por descumprimento da lei, danos ao erário e obstáculo à fiscalização, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI) REPRESENTAR ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apontados relativos às contribuições previdenciárias;

VII) REPRESENTAR Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;

VIII) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de: **(a)** cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se referam aos balanços contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; **(b)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui os da legalidade, controle e eficiência; **(c)** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; **(d)** observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e **(e)** envidar a realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; e

IX) INFORMAR ao Senhor *MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES* que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

Na data de 09 de outubro de 2013, esta Corte também emitiu o Parecer PPL – TC 00147/13, **contrário** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, relativa ao exercício de 2010, **informando** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

As referidas decisões tiveram como fundamento a permanência, em síntese, das irregularidades a seguir elencadas: 1) Inconsistências das informações contábeis; 2) Ausência de comprovação da existência dos recursos recebidos de convênio; 3) Não realização de processos licitatórios; 4) Descontrole na gestão dos bens em decorrência da ausência de controle patrimonial, ausência de controle dos materiais de consumo, mau estado de conservação dos bens públicos, omissão em realizar o licenciamento dos veículos da frota municipal; 5) Obstáculo à fiscalização ante a não disponibilização de informações solicitadas pela Auditoria; 6) Não encaminhamento dos balancetes mensais junto com a documentação comprobatória das despesas à Câmara Municipal; 7) Pagamento de despesas sem comprovação dos serviços de limpeza urbana e poda de árvores (R\$239.500,00); 8) Não comprovação do destino de materiais de construção adquiridos à empresa Tabajara Materiais de Construção (R\$239.607,60) e diversos fornecedores (R\$28.260,03); 9) Ausência de comprovação da cobrança e ingresso, nos cofres públicos, da caução referente ao processo de licitação 06/2010; e 10) Ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias patronais.

Examinadas as razões recursais e a documentação acosta aos autos, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, em relatório de fls. 1223/1232, entendeu pelo conhecimento do recurso interposto uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, e, no mérito, pelo **não provimento**.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1234/1238), opinou, em preliminar, “*pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento.*”

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Ademais o artigo 214 do mesmo regimento prevê:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

A publicação da decisão ora recorrida deu-se em 04/11/2013 (fls. 358), devendo o prazo iniciar-se no dia seguinte, ou seja, 05/11/2013, tendo a interposição sido feita em 19/11/2013, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Perscrutando o conteúdo da peça recursal (fls.360/1216), observa-se que o recorrente tece argumentos sobre máculas, as quais, no seu entender, teriam servido de fundamento para a reprovação de suas contas. Nesse contexto, traz à tona razões recursais sobre: 1) inconsistências nos demonstrativos contábeis (RGF e RREO); 2) Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino –MDE em percentuais abaixo do mínimo constitucional; 3) Ausência de comprovação da materialização dos serviços de assessorias e consultoria e elaboração de projetos; 4) Comprovações formais de parte do processo de despesas de serviços de transporte escolar; 5) Ausência de comprovação referente aos serviços de limpeza urbana e poda de árvores; 6) Ausência de comprovação da despesa realizada com viagem; 7) Ausência de comprovação do destino referente à aquisição de materiais de construção; 8) Realização de despesas com locação de veículos de forma antieconômica, assim como a alienação de veículo por valor abaixo do de mercado; 8) Dispêndios excessivos com combustíveis; e 9) Ausência de pagamentos das contribuições patronais e recolhimento tempestivo das consignações retidas.

Em relação às máculas apontadas pelo interessado referentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE em percentual abaixo do mínimo constitucional, a ausência de comprovação da despesa realizada com viagem, ausência de comprovação da materialização dos serviços de transporte escolar do Município, bem como a alienação de veículo por valor abaixo do de mercado, observa-se que tais irregularidades já haviam sido elididas na própria decisão contestada. Em relação aos dispêndios excessivos com combustíveis, a realização de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

com locação de veículos de forma antieconômica, a ausência de pagamentos das contribuições patronais e recolhimento tempestivo das consignações retidas, a decisão do Tribunal recomendou a adoção de medidas a serem observadas pela administração.

Quanto às **inconsistências no relatório de gestão fiscal do segundo semestre e do relatório resumido de execução orçamentária do 6º semestre**, o Tribunal também somente expediu recomendações ao gestor.

Tocante à ausência de **comprovação da materialização dos serviços de assessoria e consultoria e elaboração de projetos**, o interessado alegou que o Município “*executou diversas obras, sendo necessária, portanto, a elaboração de projetos, assim como assessoria nas licitações de obras e pareceres jurídicos para melhor acompanhamento dos procedimentos administrativos e, também, de processos que tramitam na justiça.*” E complementou que os procedimentos seguiram todas as formalidades legais para sua contratação.

A Auditoria, ao analisar a documentação encartada pelo interessado às fls. 789/816, 817/843 e 867/906, constatou que não foram apresentados os projetos, pareceres, laudos e medições que atestem a efetiva realização da prestação dos serviços. Assim, ante a ausência da documentação que atestariam a execução dos serviços, permanece a mácula constatada.

Sobre a **ausência da efetiva comprovação de serviços prestados na limpeza urbana e poda de árvores**, o gestor, no recurso apresentado, repete os argumentos da defesa inicial com relação à citada mácula. O que levou o Tribunal a considerar a despesa como não comprovada e conseqüentemente imputar o débito foi a ausência de comprovação com documentos legais, oficiais e pertinentes que as empresas tinham capacidade técnica e pessoal suficiente para prestar os serviços questionados, bem como as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 131/135. Assim, é forçoso manter a responsabilidade de restituir a despesa irregularmente executada.

Em relação à **ausência de comprovação do destino referente à aquisição de materiais de construção**, o gestor alegou que a aquisição do material foi realizada por meio do procedimento licitatório tomada de preços 007/2010 e que os materiais teriam sido utilizados no convênio celebrado entre a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP e a Prefeitura Municipal de Lagoa.

Relativo à licitação citada pelo interessado, procedimento licitatório tomada de preços 007/2010, que acoberta as despesas com a “aquisição de materiais de construção”, cujo credor foi a empresa Tabajara Construções Ltda., foi analisado por esta Corte de Contas, por meio do Processo TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

04164/12, tendo sido julgado irregular a licitação e o contrato dela decorrente - Acórdão AC2 - TC 00389/12.

Quanto ao convênio citado pelo gestor, o mesmo se encontra em situação de inadimplência, conforme dados extraídos do sistema SIGA do Governo do Estado da Paraíba (<http://www.cge.pb.gov.br/siga>):

Registro CGE: 10-80497-8 Município: LAGOA

Convênio		Concedente			
0020/2010		CEHAP - 27.0401 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR			
Aditivo(s): 1					
Conveniente		Inadimplência			
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA		14/1/2011			
Objeto		Registro no SIAF			
CONST. DE CASAS		006578			
Complemento		Final do convênio			
CONCESSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELA CEHAP PARA A CONSTRUÇÃO DE 30 (TRINTA) UNIDADES HABITACIONAIS, NO MUNICÍPIO DE LAGOA.		15/6/2011			
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
240.527,10	16/6/2010	15/6/2011	1	16/12/2010	0,00
Contrapartida	Celebração	Publicação	Situação		
0,00	16/6/2010	2/7/2010	VENCIDO		

*** Incluído no SIAF/CADIN-PB. Lei nº 6.194, de 19/12/1995 ***

Assim, ante tais agravantes e como o gestor não apresentou a documentação probatória e necessária à comprovação das despesas levantadas, é forçoso lhe recair a responsabilidade de restituir a despesa irregularmente executada.

Por fim, quanto às demais irregularidades constantes do Acórdão recorrido, relativas ao déficit financeiro (R\$188.612,49), passivo real descoberto (R\$1.945.246,70), receita recebida de convênio não comprovada e não contabilizada (R\$60.000,00), ausência de comprovação do ingresso de receita de caução (R\$3.000,00) e realização de despesas sem o devido procedimento licitatório (R\$241.573,77), o interessado não se pronunciou.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, negue-lhe **provimento**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04197/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04197/11**, referentes, nessa assentada, a **recurso de reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de **Lagoa**, Sr. **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00661/13**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 5 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL